

Classificado de acordo com o art. 217
de 56 de 1988
de 7 de 1988
Chato de 1988



SENADO FEDERAL

FICHADO

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 82, DE 1992

EMENTA: Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

(Apresentado pelo Senador JOÃO FRANÇA)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 82 , DE 1992

*À Comissão de
Assuntos Sociais -
decisão terminativa.
See 10 6 92*

Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

(Sen. João Trauca)

[Assinatura]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os recursos minerais existentes em terras ocupadas pelos índios são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados mediante autorização da União, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Congresso Nacional autorizará o exercício das atividades previstas no art. 1º aos agentes que se tiverem qualificado nos termos da legislação vigente sobre a exploração mineral do País.

§ 1º O projeto de mineração encaminhado à apreciação do Congresso Nacional será necessariamente acompanhado dos documentos comprobatórios da consulta às comunidades indígenas diretamente afetadas pelo referido projeto.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 82
Fls. 01



§ 2º Poderá o Congresso Nacional, por iniciativa de qualquer de seus membros ou a requerimento de qualquer órgão público, entidade privada ou cidadão, determinar diligências quer em relação à qualificação dos referidos agentes, quer em relação ao exercício de atividades que tiver autorizado nos termos desta Lei.

Art. 3º A União, por seus órgãos competentes, procederá ao levantamento geológico dos recursos minerais objeto desta Lei, estabelecendo prioridades para sua exploração no contexto total dos recursos minerais do País.

Art. 4º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, quando tal exploração se fizer em terras indígenas, reverterá em favor dos índios.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da compensação de que trata o *caput* serão depositados em fundo específico, o qual será aplicado pelo órgão do Poder Executivo que trata dos assuntos indígenas de acordo com o orçamento anual aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 5º A qualquer tempo, em face do não-cumprimento das condições prevista por esta Lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou mediante provocação do Ministério



Público, dos órgãos minerários, de proteção ao meio ambiente e de assistência aos índios, da comunidade indígena afetada, dos índios, de suas organizações ou da empresa mineradora.

Art. 6º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor nas reservas ou terras ocupadas pelos índios, outorgados até a data da promulgação da Constituição Federal, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta Lei.

§ 1º Ao Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam anulados todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.S. nº 82
Fls. 03 192



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa regulamentar a matéria sobre aproveitamento dos recursos minerais existentes em terras indígenas, conforme determinado em dispositivos específicos da Constituição:

1º. No art. 231:

"§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."

2º. Quando, entre as atribuições do Congresso Nacional, estatui, no art. 49:

"XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais".

Como acessórios dos dispositivos fundamentais determina o Projeto:

a) o levantamento geológico dos minerais existentes nas terras indígenas com o objetivo de se fixar prioridades para sua exploração no contexto do total de recursos minerais existentes no País e das necessidades nacionais;

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.S. N.º 82/92
Fls. 04



b) o levantamento dos alvarás de pesquisa e concessões de lavra nas terras indígenas anteriores à promulgação da Constituição Federal; e

c) Anulação de todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação da Lei que decorrerá deste projeto.

Os dispositivos enumerados nas alíneas "b" e "c" fazem-se necessários tendo em vista a grande corrida para a concessão de alvarás de pesquisa que atingiram o pico de 160 alvarás só em 1985, outorgados ilegalmente pelo DNPM, segundo dossiê publicado pela Coordenação Nacional dos Geólogos - CONAGE e pelo Centro Ecumênico de Documentação e Informação, em 1986.

Segundo tal documento, 99 das 302 áreas indígenas da Amazônia estavam afetadas, à época, em 34% (19 milhões de hectares) de sua extensão total pelos alvarás concedidos e pelos requerimentos em curso. As terras indígenas do Pará e Rondônia são as mais atingidas. O Alto-Rio Negro e a área Yanomami (RR) estão quase totalmente requeridos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 82/92
Fls. 05



SENADO FEDERAL

Enfim, objetiva o presente Projeto prover para que os recursos minerais existentes nas áreas indígenas tenham sua exploração baseada em dois parâmetros essenciais: o interesse e o desenvolvimento das comunidades indígenas e o interesse nacional.

SALA DAS SESSÕES, EM 10/06/92.

João França
Senador JOÃO FRANÇA
(PDS-RR)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 32/92
Fls. 06

de novembro de 1977,
artigo 17, do Decreto-
Lei n. 2.451, de 29 de
da Lei n. 7.689, de 15

Parágrafo único. No caso de o contrato prever índice substitutivo à OTN, prevalecerá este.

Art. 3.º O valor das obrigações será reajustado na forma do artigo anterior, devendo a prestação assim calculada prevalecer a partir da vigência desta Lei.

Art. 4.º Se as obras de construção ou loteamento do imóvel de que trata o inciso II, do artigo 2.º, desta Lei, tiverem sido objeto de financiamento com recursos provenientes de agente do Sistema Financeiro da Habitação, concedidos diretamente ao incorporador, loteador ou construtor, e, se vier o Poder Executivo a desvincular a variação desse financiamento do índice de Preços ao Consumidor — IPC, aplicar-se-á, a partir da data da desvinculação, o mesmo índice para a correção das parcelas vincendas dos preços das respectivas unidades imobiliárias, desde que seja comprovada ao adquirente a substituição do índice de reajuste do financiamento.

Art. 5.º Caso o Poder Executivo cesse a emissão do BTN, aplicar-se-á, aos contratos previstos no artigo 3.º, a variação do IPC.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

LEI N. 7.990 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

§ 1.º (Vetado):

I — (vetado);

II — (vetado).

§ 2.º (Vetado).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 82192
Fla. 07

Art. 3.º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1.º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2.º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Art. 4.º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I — produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 Kw (dez mil quilowatts);

II — gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III — gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5.º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no "caput" deste artigo.

Art. 6.º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado):

I — (vetado);

II — (vetado);

III — (vetado).

§ 3.º (Vetado):

I — (vetado);

II — (vetado);

III — (vetado).

Art. 7.º O artigo 1953, alterada pelas Leis de dezembro de 1985 e a seguinte redação:

"Art. 2.º a compensação financeira correspondente ao valor do xisto bruto onde se findas ou te gás natural obedecido

I — 7

II —

III — instalações de óleo bruto

.....

§ 4.º Distrito Federal e betuminosos mesmos 1,5% (um e meio por cento) geoeconômico atender a metas das Fundos Especiais Municípios.

§ 6.º

gos, rios, xisto betuminoso no "caput"

Art. 8.º O pagamento inclusive o da indenização gás natural será efetuado pelo Estado Federal, aos Municípios, no último dia útil do mês de dezembro de cada ano, em recursos em pagamento.

Parágrafo único. O artigo implicará corresponsabilidade Nacional — BTN, ou outro, juros de mora aplicável sobre o montante.

Art. 9.º Os Estados e Municípios (cento) da parcela da

(1) Leg. Fed., 1953, pá

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. n.º 82/92
Fls. 08

Art. 7.º O artigo 27 e seus §§ 4.º e 6.º, da Lei n. 2.004 (1), de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis ns. 3.257 (2), de 2 de setembro de 1957, 7.453 (3), de 27 de dezembro de 1985 e 7.525 (4), de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS, obedecidos os seguintes critérios:

I — 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II — 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III — 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

§ 4.º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no "caput" deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

§ 6.º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no "caput" deste artigo."

Art. 8.º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 9.º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos artigos 2.º,

(1) Leg. Fed., 1953, pág. 515; (2) 1957, pág. 586; (3) 1985, pág. 1.129; (4) 1986, pág. 762.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 82
Fls. 09 02

§ 1.º, 6.º, § 3.º e 7.º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no artigo 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os §§ 1.º e 2.º, do artigo 27, da Lei n. 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi dada pela Lei n. 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Vicente Cavalcante Fialho.

DECRETO n. 98.783 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Declara o valor do salário mínimo do mês de janeiro de 1990, na forma da Lei n. 7.789 (1), de 3 de julho de 1989

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2.º da Lei n. 7.789, de 3 de julho de 1989, decreta:

Art. 1.º O valor do salário mínimo do mês de janeiro de 1990 é de NCz\$ 1.283,95 (hum mil duzentos e oitenta e três cruzados novos e noventa e cinco centavos) mensais, de NCz\$ 42,7985 diários, e de NCz\$ 5,83615 horários.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nobrega.

Dorothea Werneck.

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 465.

DECRETO N. 98.709 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Minas e Energia, o crédito suplementar no valor de NCz\$ 7.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

DECRETO N. 98.710 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Minas e Energia, o crédito suplementar de NCz\$ 2.300.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

DECRETO

Abre ao Orçamento — Recursos sob Supl. o crédito suplementar no vigente Orçamento.

DECRETO

Abre ao Orçamento crédito suplementar de no vigente Orçamento.

DECRETO

Abre ao Orçamento Recursos sob Supervi. crédito suplementar de no vigente Orçamento.

DECRET

Abre ao Orçamento para os fins que espec

DECRET

Abre ao Orçamento créditos suplementares consignadas no vigente

DECRET

Abre ao Orçamento suplementar de NCz\$ no vigente Orçamento.

DECRET

Abre ao Orçamento crédito suplementar de no vigente Orçamento.

DECRET

Abre ao Orçamento pecial de NCz\$ 33.108. Orçamento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 82/92
10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO FRANÇA

Inclua-se em Ordem do Dia.

Em 28.09.93

Chagas Rodrigues

1020
REQUERIMENTO Nº /1993

Nos termos do artigo 172, inciso I, do Regimento Interno, requeiro a inclusão na Ordem do Dia, do P.L.S nº 82/92, de minha autoria, que "dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências", cujo prazo encontra-se esgotado na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993

João França
Senador JOÃO FRANÇA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 82, DE 1992



Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os recursos minerais existentes em terras ocupadas pelos índios são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados mediante autorização da União, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Congresso Nacional autorizará o exercício das atividades previstas no art. 1º aos agentes que se tiverem qualificado nos termos da legislação vigente sobre a exploração mineral do País.

§ 1º O projeto de mineração encaminhado à apreciação do Congresso Nacional será necessariamente acompanhado dos documentos comprobatórios da consulta às comunidades indígenas diretamente afetadas pelo referido projeto.

§ 2º Poderá o Congresso Nacional, por iniciativa de qualquer de seus membros ou a requerimento de qualquer órgão público, entidade privada ou cidadão, determinar diligências quer em relação à qualificação dos referidos agentes, quer em relação ao exercício de atividades que tiver autorizado nos termos desta Lei.

Art. 3º A União, por seus órgãos competentes, procederá ao levantamento geológico dos recursos minerais objeto desta Lei, estabelecendo prioridades para sua exploração no contexto total dos recursos minerais do País.

Art. 4º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, quando tal exploração se fizer em terras indígenas, reverterá em favor dos índios.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da compensação de que trata o *caput* serão depositados em fundo específico, o qual será aplicado pelo órgão do Poder Executivo que trata dos assuntos indígenas de acordo com o orçamento anual aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 5º A qualquer tempo, em face do não-cumprimento das condições prevista por esta Lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de

lavra, por iniciativa própria ou mediante provocação do Ministério Público, dos órgãos minerários, de proteção ao meio ambiente e de assistência aos índios, da comunidade indígena afetada, dos índios, de suas organizações ou da empresa mineradora.

Art. 6º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor nas reservas ou terras ocupadas pelos índios, outorgados até a data da promulgação da Constituição Federal, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta Lei.

§ 1º Ao Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam anulados todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL	
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO	
FLS. 13	N.º 82 de 12

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa regulamentar a matéria sobre aproveitamento dos recursos minerais existentes em terras indígenas, conforme determinado em dispositivos específicos da Constituição:

1º. No art. 231:

"§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."

2º. Quando, entre as atribuições do Congresso Nacional, estatui, no art. 49:

"XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais".

Como acessórios dos dispositivos fundamentais determina o Projeto:

a) o levantamento geológico dos minerais existentes nas terras indígenas com o objetivo de se fixar prioridades para sua exploração no contexto do total de recursos minerais existentes no País e das necessidades nacionais;

b) o levantamento dos alvarás de pesquisa e concessões de lavra nas terras indígenas anteriores à promulgação da Constituição Federal; e

c) Anulação de todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação da Lei que decorrerá deste projeto.

Os dispositivos enumerados nas alíneas "b" e "c" fazem-se necessários tendo em vista a grande corrida para a concessão de alvarás de pesquisa que atingiram o pico de 160 alvarás só em 1985, outorgados ilegalmente pelo DNPM, segundo dossiê publicado pela Coordenação Nacional dos Geólogos - CONAGE e pelo Centro Ecumênico de Documentação e Informação, em 1986.

Segundo tal documento, 99 das 302 áreas indígenas da Amazônia estavam afetadas, à época, em 34% (19 milhões de hectares) de sua extensão total pelos alvarás concedidos e pelos requerimentos em curso. As terras indígenas do Pará e Rondônia são as mais atingidas. O Alto-Rio Negro e a área Yanomami (RR) estão quase totalmente requeridos.

Enfim, objetiva o presente Projeto prover para que os recursos minerais existentes nas áreas indígenas tenham sua explora-

SENADO FEDERAL	
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO	
75	N.º 82 de 92
FLS. 14	

ção baseada em dois parâmetros essenciais: o interesse e o desenvolvimento das comunidades indígenas e o interesse nacional.

SALA DAS SESSÕES, EM

10 DE JUNHO DE 1992



Senador JOÃO FRANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 7.990 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências

(A Comissão de Assuntos Sociais-decisão terminativa)

Publicado no DCN (Seção II), de 11.06.92



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Do projeto de lei nº 82/92.

Contém este processo 94 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 05 de abril de 1995

[Assinatura]

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 7 de abril de 1995

[Assinatura]
Waldemar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 09/06/95

[Assinatura]
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo



PARECER Nº , DE 1993.

Da Comissão de Assuntos Sociais,
sobre o Projeto de Lei do Senado
nº 82/92, que dispõe sobre a mi-
neração em terras indígenas e dá
outras providências.

Relator: Senador EDUARDO SUPLICY

Vem ao exame desta Comissão projeto de lei de autoria do nobre Senador João França, propondo a regularização da exploração dos recursos minerais existentes em terras indígenas. Trata-se de mais um projeto de lei, evidenciando a preocupação do parlamento com a exploração econômica das riquezas minerais em terras ocupadas tradicionalmente pelos índios. Em sua Justificação, o ilustre autor esclarece que sua proposta baseia-se em dois parâmetros essenciais, quais sejam "o interesse e o desenvolvimento das comunidades indígenas e o interesse nacional".

O Projeto do nobre Senador por Roraima é mais uma contribuição do Senado no sentido de regulamentar o art. 231 da Constituição Federal. Ciosos de suas funções legiferantes, somente na Câmara Alta, quatro foram as iniciativas de Senadores, coincidentemente propondo a regulamentação da pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas. Em recente parecer dado a projeto de lei de autoria do nobre Senador Cesar Dias sobre este assunto, mani-



festamos nossa opinião contrária com base na existência de proposição mais abrangente e que, ao nosso ver, atende de forma mais segura o interesse e desenvolvimento das comunidades indígenas bem como demonstra preocupação com a preservação do meio ambiente.

Trata-se de PLS/110/89, de autoria do ilustre Senador Senador Severo Gomes, aprovado pelo Senado em 1990 e, atualmente e fase de revisão pelas Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados. Em nosso entendimento este projeto atende melhor aos interesses econômicos e ecológicos envolvidos na exploração minerária além de ser a proposição em estágio mais avançado dentro do processo legislativo. No sentido de evitar acúmulo de proposições versando sobre o mesmo tema, mister se faz racionalizar o processo legislativo e no caso presente, acolhendo ao projeto que melhor atende ao interesse das comunidades afetadas. Assim, opinamos pela rejeição do PLS/82/92, em vista da existência de proposição mais adequada.

Sala das Comissões, em de 1993.


EDUARDO SUPLICY, Relator

